



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

---

ESTADO DO PARANÁ

---

## **PROJETO DE LEI Nº 021/2015**

**DATA: 11/08/2015**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da Concessionária de Transportes Ferroviários – ALL – América Latina Logística do Brasil de se adequar ao que dispõe o Decreto Lei Federal nº 1.832 de 04/03/1996 implantando sinalização em todas as passagens de nível nos moldes do Código Brasileiro de Trânsito e Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**, prefeito municipal em consonância com a Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art.1º**-Fica o Poder Executivo autorizado a firmar um **Termo de Compromisso** com a Concessionária de Transportes Ferroviários – ALL – América Latina Logística do Brasil para implantar o “Sistema de Segurança em Passagens de Nível” no perímetro urbano de Cornélio Procópio, do Distrito de Congonhas e as existentes na zona rural.

**§ 1º** - O convênio será regido pelos ditames do Decreto Lei Federal de nº 1.832 de 04/03/1996 que reproduzimos: *(in verbis)*

**“Art. 12. A Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio.”**

**§ 2º**- As sinalizações das passagens de nível obedecerão ao que dispõem o Código Brasileiro de Trânsito, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e normas da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT;

**§ 3º**- A sinalização deverá ser composta no mínimo pelos itens abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

- I. Sinalização vertical retro refletiva luminosa (dotada de iluminação interna) ou iluminada (dotada de iluminação externa frontal). – [Placas A-39 e A-41 e R-1];
- II. Faixa sinalizadora horizontal de advertência (Linha de Retenção) pintada no pavimento ocupando toda a largura da via de tráfego, situada a 03 (três) metros do trilho externo e paralela a este;
- III. Retângulo de Advertência horizontal pintado no pavimento, ocupando toda a largura da via de tráfego, contendo obrigatoriamente o símbolo: **CRUZ DE SANTO ANDRÉ** e espaçadas no mínimo, 15 metros entre si;
- IV. Placa vertical indicativa de limitação de velocidade fixada na calçada;
- V. Placa indicativa composta de luz intermitente em todas as passagens de nível no sentido do tráfego;
- VI. Placa de advertência sobre o pavimento a uma altura de 05 (cinco) metros com o indicativo da linha férrea;

**Art. 2º**- O Departamento de Trânsito do Município através do Engenheiro e/ou Arquiteto do quadro efetivo da Prefeitura Municipal elaborará um projeto para implantação da sinalização de acordo com as características de cada passagem de nível, sempre obedecendo obrigatoriamente o que estabelecem o Código Brasileiro de Trânsito, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e normas da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

§ 1º-O Engenheiro e/ou Arquiteto responsável pela elaboração dos projetos de implantação da sinalização nas passagens de nível terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e será o mesmo nomeado pelo Executivo através da Lei Municipal 016/2015;

**Art. 3º**- A Prefeitura Municipal terá 45(quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei para notificar à Concessionária de Transportes Ferroviários – ALL –



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

---

ESTADO DO PARANÁ

---

América Latina Logística do Brasil, inclusive por meio judicial se necessário, para que proceda a adequação de toda sinalização nas passagens de nível do Município de Cornélio Procópio do Distrito de Congonhas e as existentes na área rural;

**Art. 4º** - A Prefeitura Municipal estabelecerá no **Termo de Compromisso** firmado com a Concessionária o prazo mínimo do início da adequação da sinalização e o prazo máximo para conclusão que não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias da assinatura do Termo;

**Art. 5º** - As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes que poderão ser suplementadas através da abertura de crédito, objeto de Lei específica se necessário;

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 11 de agosto de 2015.

**Fernando Vanuchi Peppes**  
Vereador – PMDB

**Angélica Carvalho O. de Mello**  
Vereadora - PSDB



## **PROJETO DE LEI Nº 021/2015**

**DATA: 11/08/2015**

### **Exposição de Motivos:**

Senhores Vereadores:

A sinalização ferroviária é constituída por placas e sinais, na zona de influência da Passagem de Nível, necessária para informar aos operadores de veículos ferroviários sobre a existência da Passagem de Nível e demais condições de tráfego ferroviário, enquanto que, da mesma forma, a sinalização rodoviária é dirigida aos pedestres e condutores de veículos da via rodoviária;

A sinalização é dividida em dois grupos básicos englobando sinalização ativa e sinalização passiva, sendo a característica básica da sinalização ativa o fato de que as informações, dadas aos usuários, variam ao longo do tempo, indicando sempre a situação que está ocorrendo no momento, ou seja, existência ou não de trem na aproximação da passagem em nível, enquanto que na sinalização passiva, as informações ficam inalteradas ao longo do tempo, só indicando a existência da passagem de nível;

A sinalização ativa, normalmente implantada em todas as vias de utilização pública, compreende, preferencialmente, um conjunto de placas de advertência, colocadas tanto na ferrovia como na rodovia, complementado por semáforo, campainha e cancela dotada de sensores instalados junto aos trilhos cujo acionamento se dá na aproximação da composição ferroviária;

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou com maestria ao julgar um Agravo de Instrumento em ação envolvendo a Concessionária de Transporte Ferroviário e o Município de Tubarão em Santa Catarina: “A segurança do Cidadão é direito fundamental tutelado pela Constituição Federal”

A este conceito somamos a exigência infraconstitucional no sentido de que a prestação do serviço público concedido deve atender às cláusulas contratuais estabelecidas quando da concessão do serviço sob os auspícios da Lei 8.987/95 que em seu artigo 6º



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

reconhece como serviço adequado àquele que satisfaz entre outras condições exigidas a da **“segurança”**.

Não existe espaço, portanto, para que a Concessionária se exima de implantar os dispositivos de proteção previstos no presente Projeto de Lei. Repetimos abaixo, *in verbis*, o Artigo 12 do Decreto Lei 1.832/96 que reforça assertiva:

**Art. 12. A Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio.**

A obrigação da Concessionária está, também, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça que em jurisprudência reconhece como sendo da Empresa de Transporte Ferroviário a responsabilidade em suas vias.

Pela argumentação acima e visando não só coibir definitivamente os acidentes ocorridos nas passagens de nível como também para adequar a sinalização ao que preceitua a legislação vigente apresentamos o presente Projeto de Lei que temos certeza que depois de analisados pelos ilustres legisladores será aprovado.

Cornélio Procópio (PR), 11 de agosto de 2015.

**Fernando Vanuchi Peppes**  
Vereador – PMDB

**Angélica Carvalho O. de Mello**  
Vereadora - PSDB